



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **6/4/2010**

93 TC-001588/026/08 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Elias Fausto.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Laércio Betarelli.

Advogado(s): Elisandra Murilho Trevizan, Mariana Pupo Rosa de Almeida e Mariana Bim Sanches.

Acompanha(m): TC-001588/126/08.

Auditada por: UR-3 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-3 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	26,72%
Aplicação na Valorização do Magistério:	64,97%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	99,10%
Aplicação na Saúde:	21,37%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	41,03%
Déficit orçamentário:	1,83%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pelo **Prefeito do Município de Elias Fausto**, senhor Laércio Betarelli, relativas ao exercício de **2008**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Campinas.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 17/50 são, em suma, as seguintes:

Planejamento e execução física

- realização de transferência de recursos de dotações orçamentárias sem a devida lei específica; LDO não prevê critérios para limitação de empenhos e para movimentação financeira;

Fiscalização das Receitas

- divergência entre o valor informado no "site" da Fazenda Estadual e o contabilizado pela Prefeitura no tocante ao valor repassado de IPVA;

Dívida Ativa

- falta de notificação para pagamento amigável;

Despesas com Saúde

- falta de documento referente à apreciação da gestão da saúde pelo Conselho Municipal de Saúde; composição do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselho não atende à Resolução nº 333/03 do CNS;

Outras Despesas

- despesas impróprias referentes a shows artísticos e distribuição de lentes e armações de óculos à população em geral;

Transferência de recursos

- repasse financeiro a entidades, no âmbito de convênios, sem a devida comprovação dos gastos efetuados;

Licitações

- falta de identificação da fonte da pesquisa efetuada para compor orçamento básico; não consta projeto executivo no processo; falta de publicidade em jornal local; falta de formalização do processo nos moldes do disposto no artigo 38 da Lei nº 8.666/93;

Contratos examinados "in loco"

- formalização de aditamentos contratuais baseados em justificativas pouco esclarecedoras;

Bens Patrimoniais

- concessão de direito real de uso de imóveis públicos a empresas privadas, com possibilidade de doação futura;

Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal

- falta de elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro da despesa referente à concessão de abono aos servidores municipais ou de declaração de que o aumento causado tem adequação orçamentária e financeira com a LOA;

Transparência da Gestão Pública

- falta de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária e da realização de audiências públicas trimestrais da saúde;

Despesas com propaganda e publicidade oficial

- gastos de 2008 superaram a média dos 03 (três) últimos exercícios;

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial às Instruções e Recomendações do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal e diversas pendências de atendimento ao artigo 1º das Instruções nº 02/2008 na data limite de prestação de contas.

Notificado, o responsável encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.64/88 e a documentação que formou 2 (dois) anexos, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Informa que no exercício, apesar de não ter enviado notificações aos contribuintes inadimplentes, foram ajuizadas várias execuções fiscais (doc.02) para recuperação de créditos do erário municipal.

Com relação aos apontamentos efetuados no tópico "Outras Despesas", alega que: os gastos com shows artísticos foram realizados em épocas de festividades no Município, proporcionando cultura e lazer à população local; quanto às despesas com lentes e armações de óculos, demonstra (doc.5) que as doações foram efetivadas por meio da Assistência Social a pessoas comprovadamente carentes, após triagem.

A respeito da transferência de recursos, salienta que, por força de cláusula do convênio, as entidades prestavam contas dos serviços executados, conforme documentos anexados, ficando demonstrada sua correta aplicação.

Esclarece que a concessão de uso de imóvel público, com promessa de futura doação, caso cumpridos os encargos estabelecidos, foi devidamente autorizada pelo Poder Legislativo Municipal, no âmbito da implantação do Distrito Industrial, visando ao incremento do desenvolvimento econômico da cidade.

Ressalta ser mero lapso formal a falta de declaração e/ou de elaboração da estimativa de impacto orçamentário da despesa referente à concessão de abono, tendo em vista que havia previsão na LDO para sua realização.

Aduz que as despesas com propaganda se referem à publicidade dos atos oficiais meramente administrativos sem características de divulgação institucional e que não estão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

sujeitas às vedações estabelecidas na Lei Federal nº 9.504/97 que rege as eleições.

Salienta a boa vontade da Prefeitura Municipal de Elias Fausto em atender e cumprir as disposições exaradas por esta Casa.

Assessoria Técnica, quanto ao aspecto econômico-financeiro, considera que os resultados obtidos pela Municipalidade são satisfatórios. Manifesta-se pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Elias Fausto.

Quanto ao enfoque jurídico, Chefia de ATJ salienta o cumprimento dos principais pontos analisados e entende que as justificativas ofertadas pela origem afastam as impropriedades apontadas, sem embargo de recomendações. Conclui endossando a manifestação de sua assessoria, pela emissão de parecer **favorável**.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC 1588/126/08 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2005 - TC-002470/026/05 - Favorável, com recomendação;
2006 - TC-002922/026/06 - Favorável, com recomendação; e
2007 - TC-002059/026/07 - Favorável, com recomendação.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001588/026/08

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Elias Fausto aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 26,72% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 64,97% foram aplicados na valorização do magistério, com a utilização no período de 99,10% dos recursos repassados e o restante (parcela diferida - 0,90%), no primeiro trimestre de 2009.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 21,37% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 41,03% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Conforme constatou a auditoria, o Município não recebeu receitas derivadas da cobrança de multas de trânsito e de "Royalties" e foram regularmente utilizadas aquelas provenientes da CIDE (Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico).

Os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório e os encargos sociais do exercício foram devidamente recolhidos.

A execução orçamentária foi deficitária em 1,83% e os resultados financeiro e econômico, bem como o saldo patrimonial, foram positivos.

Quanto aos precatórios, foi verificado o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte, vez que o Município pagou valor equivalente ao somatório das seguintes parcelas: a) mapa orçamentário de 2007; b) requisitórios de baixa monta incidentes em 2008; e c) 10% dos precatórios constituídos em exercícios anteriores.

Verifica-se, em suma, que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos da Casa.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Elias Fausto, relativas ao exercício de 2008.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendação para:

- observar rigorosamente as normas da Lei nº 8.666/93 no processamento das licitações e contratos;
- atentar para as disposições da Lei nº 9.504/97; e
- evitar que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Eis o meu voto.